

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - Pregão Eletrônico nº 038/2025

De: Contratos e Licitações (gerencia.contratos@gpcaude.com)

Para: licitacoescidreira@yahoo.com.br

Data: segunda-feira, 15 de dezembro de 2025 às 15:39 BRT

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),
Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Cidreira/RS

A **GPC SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **44.167.538/0001-60**, vem, respeitosamente, encaminhar em anexo **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** referente ao **Pregão Eletrônico nº 038/2025, Processo IDOC nº 046/2025**.

Solicitamos a gentileza de acusar o recebimento deste e-mail e do documento anexo, bem como de responder aos questionamentos dentro do prazo legal.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Setor de Contratos
Gerência Administrativa e Contratos

21 3988-8500 | gerencia.contratos@gpcaude.com

[Av. das Américas, 500. Barra da Tijuca - RJ](#)



Impugnação_Cidreira_RS.pdf
434.9 kB

À(ao) Sr.(a) Pregoeiro(a)

Pregão Eletrônico nº 038/2025

Processo Licitatório IDOC nº 046/2025

Ref. Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 038/2025

IMPUGNANTE: GPC SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, inscrito no CNPJ nº **44.167.538/0001-60**, licitante participante do pregão supra, por meio de seu sócio administrador, vem, respeitosamente, tempestivamente, apresentar, de acordo com o disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021, e no item 1.8 do edital supracitado, a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. Referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2025 para Prestação de Serviços Médicos.

I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

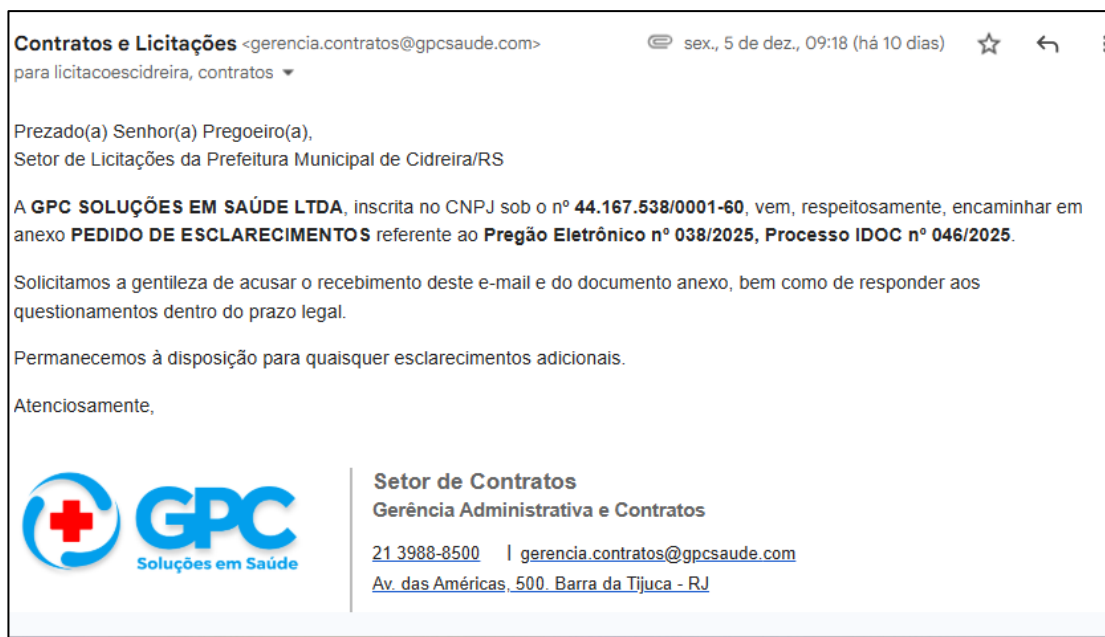
2. Nos termos do item 1.8 do edital, a impugnação deve ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de realização da sessão pública. Considerando que a sessão ocorrerá no dia 18/12/2025, esta impugnação, apresentada em 15/12/2025, é tempestiva.

II. DAS RAZÕES PARA IMPGNAÇÃO

a) Ausência de resposta ao Pedido de Esclarecimentos

3. Em 05/12/2025 às 09:18, a Impugnante encaminhou pedido de esclarecimentos ao Setor de Licitações, sem que tivesse recebido resposta, e,

principalmente, sem que tenha sido localizada a divulgação da resposta em sítio eletrônico oficial, como determina o art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.



4. Ressaltamos que a falta de resposta tempestiva e sua não divulgação oficial **comprometem a isonomia, a transparência e a competitividade**, pois mantêm os licitantes em cenário de incerteza sobre regras do certame e impedem a formulação adequada de propostas.

5. Por si só, essa omissão da administração pública já é possível que seja reconhecida a irregularidade e **suspensa a abertura do certame**, com reabertura/reactuação de prazos após a divulgação formal e tempestiva das respostas/retificações.

6. Traz-se à baila o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021:

A resposta à impugnação ou **ao pedido de esclarecimento** será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

7. Podemos reforçar esse ponto com o próprio Manual “Licitações e Contratos” do TCU, que, **ao tratar de impugnação e pedidos de esclarecimento**, assenta que a Administração dispõe de **“três dias úteis para responder”** e deve **“divulgar a resposta em sítio eletrônico oficial”**, observado o limite do dia anterior à data de abertura do certame.

8. Além disso, o Manual destaca expressamente o efeito vinculante dessas manifestações, ao consignar que “as respostas aos pedidos de esclarecimentos

vinculam os licitantes e a Administração”, razão pela qual devem ser devidamente registradas, já que podem repercutir diretamente no julgamento das propostas e até na execução contratual (inclusive em aspectos técnicos relacionados ao recebimento do objeto).

9. De todo modo, a ausência de resposta ao pedido de esclarecimento da Impugnante é, fundamentalmente, um cerceamento de seu direito previsto na Lei 14.133/2025. A impugnante apresentou seu pedido de esclarecimento tempestivamente e através das vias designadas por este edital, de modo que é imperioso que receba a resposta requerida.

10. A resposta ao pedido de esclarecimento é fundamental para que a Impugnante possa formular sua proposta e definir suas estratégias para participação dentro deste certame, de modo que o prosseguimento deste sem os devidos esclarecimentos pode representar impedimento de participação de licitantes.

11. Outrossim, é importante salientar que, a depender da resposta do referido pedido de esclarecimentos, a ora Impugnante poderia impugnar a licitação por estes pontos específicos. No entanto, com o desrespeito ao prazo de 3 dias úteis para resposta previsto na Lei 14.133/21, a empresa teria tolhido o seu direito de questionar o edital, vez que o prazo para impugnação se encerra, em teoria, no dia 15/12/2025.

12. Importante ressaltar que o pedido de esclarecimento foi realizado no dia 05/12/2025, de modo que o prazo para administração apresentar sua resposta se encerrou no dia 10/12/2025. Caso a resposta tivesse sido apresentada no período previsto legalmente, a GPC poderia impugnar o edital com base em eventual resposta da administração que entendesse incorreta.

13. Neste momento, a empresa permanece aguardando por uma resposta ao seu pedido de esclarecimento, o que por si só já prejudica a sua participação no certame. No entanto, eventual resposta que conduza a empresa ao entendimento de que há ilegalidades no edital não poderá ser questionada a não ser que seja suspensa a abertura deste certame.

14. Assim, pelo exposto, requer a ora Impugnante que seu pedido de esclarecimento seja devidamente respondido, em conjunto com a determinação de suspensão do pregão eletrônico nº 038/2025, para que eventuais questionamentos e impugnações possam ser realizados, diante do claro prejuízo que o desrespeito ao prazo de resposta do pedido de esclarecimento já está trouxe à Impugnante.

b) irregularidade orçamentária expressamente confessada no edital

15. No Item 17.1, o Edital menciona que a LOA 2026 ainda não foi aprovada e que a “reserva orçamentária” será apresentada “ulteriormente”.

“(…) quanto ao impacto financeiro, o Município diligenciou quanto ao envio da Lei Orçamentária Anual (LOA) à Câmara de Vereadores, **cuja aprovação aguarda-se, para ulterior apresentação da correspondente reserva orçamentária.**”

16. Ou seja: o Edital reconhece que **não há LOA aprovada** e que a reserva orçamentária seria apresentada no futuro. Destaca-se que, conforme EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA N° 005/2025, a reunião para elaboração da LOA fora realizada no ultimo dia 10/12/2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no artigo 2º, I, da Lei 1222, de 29 de junho de 2004, TORNA PÚBLICO que fará realizar AUDIÊNCIA PÚBLICA para discutir elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026.

DATA: 10 de dezembro de 2025
HORARIO: 16 horas
LOCAL: Câmara Municipal de Vereadores - Rua Bezerra de Menezes, 15, Centro, Cidreira/RS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

17.. Isso não é mera formalidade: o conjunto o edital assume que o suporte orçamentário ainda depende de evento futuro (aprovação da LOA) e que a vinculação “pode mudar”.

18. Constituição Federal, Art. 167, I e II: Veda o início de programas ou a realização de despesas sem a inclusão na LOA e sem o crédito orçamentário correspondente.

19. Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

20. LRF (Lei Complementar nº 101/2000), Art. 15 e Art. 16: Exige que todo ato que crie despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesa de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira.

21. Ademais, tal conduta configura uma **afrenta direta** ao **princípio do planejamento, elemento estruturante** das licitações e contratações, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

22. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do Acórdão 2743/2025 – PLENÁRIO, que reitera a obrigatoriedade da compatibilidade das contratações com as leis orçamentárias:

[...] **a previsão de recursos orçamentários em 2026 inferior ao necessário para concluir os segmentos 2 e 4 afronta os princípios do planejamento, da eficiência, do interesse público, da eficácia e da celeridade previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.**

23. A Lei 14.133/2021 estabelece:

- Princípios aplicáveis, incluindo planejamento, eficiência, interesse público, transparência, eficácia e celeridade, entre outros.
- Na fase preparatória, o processo licitatório é caracterizado pelo planejamento e deve compatibilizar-se com as leis orçamentárias (além do PCA, quando existente).

24. Logo, pela própria lei vigente, não basta uma “intenção” futura: o processo deve nascer **compatível com o ciclo orçamentário**, com premissas claras e auditáveis.

25. No [REsp 1.141.021/SP](#), o STJ fixou distinção relevante: a lei não exigia “dinheiro em caixa/liberado”, mas sim **previsão de recursos orçamentários**, para assegurar o pagamento conforme cronograma — isto é, o foco é **previsão orçamentária**, não “disponibilidade financeira”.

26. Se, no regime anterior (lei 8.666/93), o que se exigia era “previsão orçamentária” (e não caixa), no regime atual isso permanece e é reforçado pelo art. 18 (compatibilidade com as leis orçamentárias) e pelos princípios do art. 5º. O que não se sustenta é tratar como “previsão” algo que o próprio edital admite estar pendente de aprovação (LOA em tramitação) e deixar a “reserva” para momento indefinido.

27. O Parecer/Consulta 71/2017 (TCE/RO), enfrentando situação típica (deflagração de licitação com créditos previstos em projeto de LOA), concluiu:

“A mera inclusão dos recursos em Projeto de Lei Orçamentária ainda **pendente de aprovação não tem o condão de atender as exigências** (...)”

28. A Impugnante não pretende “importar” regras revogadas de modo automático, mas transpor o núcleo do entendimento (o que é “previsão orçamentária” suficiente) para a realidade atual, porque o dever de planejamento e compatibilidade com as leis orçamentárias foi reforçado.

29. Logo, quando o Edital reconhece LOA pendente e “reserva futura”, e quando a minuta ainda admite alteração futura do “CR”, cria-se risco objetivo de: frustração de expectativas legítimas dos licitantes; pagamento irregular ou atrasos; descontinuidade de serviço reputado “essencial” pelo próprio Edital; aumento de custo transacional (aditivos, reprogramações, litígios).

III. CONCLUSÃO

Em síntese: (i) há violação do dever legal de responder e divulgar os esclarecimentos (art. 164, parágrafo único); e (ii) há risco relevante de desconformidade com o dever de planejamento e de compatibilização com as leis orçamentárias (art. 18), na medida em que o Edital condiciona suporte orçamentário a evento futuro (“reserva ulterior”) sem demonstração formal e publicidade adequada.

PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. Conhecimento e provimento desta impugnação, por tempestiva e cabível.
2. Preliminarmente, seja reconhecida a violação do art. 164, parágrafo único, pela ausência de resposta/divulgação oficial ao pedido de esclarecimentos enviado em 05/12/2025, com a consequente:
 - suspensão da sessão de 18/12/2025;
 - apresentação e publicação da resposta ao pedido de esclarecimento protocolado no dia 05/12/2025; e

- reabertura/repactuação dos prazos após a publicação oficial das respostas (sítio eletrônico).
3. No mérito, seja determinada a retificação/saneamento do Edital e da minuta, para comprovar, antes da abertura, a compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 18), com indicação clara e estável da cobertura orçamentária aplicável; afastar a redação que condiciona a regularidade do certame à “ulterior apresentação” de reserva orçamentária;
 4. Por fim, requer-se que a decisão sobre esta impugnação seja motivada e publicada em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 164, parágrafo único.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Paraíba do Sul/RJ, 15 de dezembro de 2025.



PAULO ROBERTO CERF CANECA

Representante legal

CPF nº 959.272.477-68

RG nº 06.24.02.98-7/DIC

Esclarecimentos e Impugnação - PE 038/2025

De: HUMANIZA (humaniza@grupodarma.com)

Para: licitacoescidreira@yahoo.com.br

Data: quinta-feira, 11 de dezembro de 2025 às 12:29 BRT

Comissão de Licitações e Contratos do Município de CIDREIRA - RS Secretaria Municipal de Saúde A/C Pregoeiro do Certame

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2025 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 046/2025

HUMANIZA MEDICINA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.198.904/0001-60, sediada na Rua General Andrade Neves, nº 09, sala 1017 – Centro – Niterói – RJ, sob CEP: 24.210-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO

Cumprimentando-os, vimos por meio deste solicitar os esclarecimentos abaixo:

1. O item 04.2 do edital solicita o envio de um arquivo em PDF com proposta – conforme o anexo II – no momento de CADASTRAR A PROPOSTA NO SISTEMA. Questiono **se o arquivo será mantido em sigilo antes da abertura dos lances**, e, portanto, poderá constar os dados da empresa. **Ou se devemos encaminhar sem os dados da empresa (desidentificada)?**
2. É necessário colocar a planilha de composição dos custos com detalhamento tributário anexa à proposta nesta fase de cadastramento – anterior aos lances?
3. Considerando que o portal da transparência está indisponível, solicito cópia dos contratos anterior e o atual vigente deste mesmo objeto, caso seja a primeira contratação do serviço, favor informar.

Na peça **de impugnação anexa**, questionamos **a legalidade do item 10.1 do edital** que garante o desempate ficto da LC 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte – o que **conflita com o art. 4, I da Lei Federal 14.133/21**, dado o **valor estimado desta contratação (maior que R\$ 4,8M)**.

Solicito seja acusado o recebimento.

At.te,

HUMANIZA MEDICINA LTDA



IMPUGNAÇÃO - Benefício de tratamento diferencial ME EPP em licitacoes de mais de 4.8M.pdf
570,9 kB

Comissão de Licitações e Contratos do Município de CIDREIRA - RS
Secretaria Municipal de Saúde
A/C Pregoeiro do Certame

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 046/2025

HUMANIZA MEDICINA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.198.904/0001-60, sediada na Rua General Andrade Neves, nº 09, sala 1017 – Centro – Niterói – RJ, sob CEP: 24.210-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ao edital pelos fatos e fundamentos a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital e Art. 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



Assim, considerando as regras de contagem de prazo, sendo certo que o certame está agendado para o dia 18/12/2025, **é no dia 15/12/2025 o terceiro dia anterior ao certame, sendo este o prazo final** para apresentação de impugnação/esclarecimentos. Assim, tempestivo a presente impugnação.

1. BENEFÍCIO INDEVIDO ÀS ME/EPP – LC 123/06

Destacamos que o valor estimado da contratação é **R\$ 7.798.540,08**, já se vislumbra que **o lote não deveria contar com critério de desempate pela LC nº 123/2006, pois extrapola o valor anual de R\$ 4.800.000,00**, assim é incompatível com a concessão do benefício às ME/EPP, na forma da Lei 14.133/21, senão vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não são aplicadas:**

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo **valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida** para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

Comenta Matheus Carvalho:

A Nova Lei de Licitações trouxe uma inovação importante, pois **limitou a concessão de benefícios em relação ao valor bruto limítrofe para caracterização da microempresa e da empresa de pequeno porte.**

(CARVALHO, Matheus, Nova Lei de licitações. Comentada e Comparada. Mateus Carvalho, João Paulo Oliveira, Paulo



Assim, requer sejam excluídos os itens que dispõe sobre o tratamento diferenciado à ME/EPP.

2. DOS PEDIDOS

- I. Diante do exposto, requer seja esta impugnação recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:
- Em caráter liminar, seja determinada a **pronta suspensão do certame** em voga, conferindo efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o próximo dia 18/12/2025, que será oportunamente realizada **em data posterior à solução das irregularidades ora apontados**.
 - No mérito, sejam **acolhidos integralmente os fundamentos apresentados**, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, **a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados**.
 - Não sendo acatado os pedidos acima formulados, REQUER que se digne a Nobre Pregoeiro de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito.
 - Não sendo acatado a presente impugnação, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma tomada de contas específica quanto ao presente certame licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Niterói, 11 de dezembro de 2025.

HUMANIZA
MEDICINA

LTDA:3219890
4000160

Assinado de forma
digital por HUMANIZA
MEDICINA
LTDA:32198904000160
Dados: 2025.12.11
12:25:06 -03'00'

HUMANIZA MEDICINA LTDA



Impugnação - PE 38/2025 - Cidreira x Elo

De: Wellington Garcia (wellington@carvalhoneves.adv.br)

Para: licitacoescidreira@yahoo.com.br

Data: sexta-feira, 12 de dezembro de 2025 às 16:29 BRT

Olá, prezados.

Segue IMPUGNAÇÃO em anexo.

Pede-se que acuse o recebimento e retorno resposta formal.

--

Atenciosamente,

Wellington Garcia
OAB/PR 108.912
(43) 98817-3165
Carvalho Neves Advogados Associados
Rua Governador Parigot de Souza, n. 80, sala 203,
Edifício Center Executivo, Londrina/PR.



0 - Impugnação - Elo - qualificação técnica insuficiente.pdf
329.8 kB



Cidreira.pdf
4.7 MB



1 - Procuração - Elo Serviços de Saúde.pdf
190 kB

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
038/2025, DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA**

PE: 038/2025

ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº47.826.214/0001-85, com sede na Rua Urutau, 272, CEP 86.701-450, em Araçongas/PR, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

1.1.DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE

A qualificação técnica exigida pelo edital é insuficiente e omissa para a presente contratação, pois:

- a.** Não consta período mínimo de experiência prévia;
- b.** Não foi exigido CNES;
- c.** Não se exigiu qualificação profissional do RT e sua documentação.

1.1.1. DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DE PRAZO MÍNIMO

A presente licitação objetiva contratar diversas especialidades médicas em um mesmo lote, resultando em um valor de quase 8 milhões de reais. Veja-se:

1 DO OBJETO						
1.1 Constitui objeto da presente licitação a contratação para a possível prestação dos seguintes serviços, cujas descrições e condições de entrega estão detalhadas neste edital e seus anexos:						
LOTE	DESCRIÇÃO	UNID.	MARCA	QUANT.	UNIT.	TOTAL
Lote	CLÍNICO GERAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	HORA		25.920,00	148,82	3.857.414,40
001	DERMATOLOGISTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	HORA		416,00	234,11	97.389,76
	GINECOLOGISTA OBSTETRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	HORA		1.248,00	203,48	253.943,04
	MÉDICO (A) CIRURGIÃO GERAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	HORA		416,00	201,33	83.753,28
	MÉDICO CARDIOLOGISTA	HORA		416,00	213,50	88.816,00
	MÉDICO GERIATRA - HORA	HORA		416,00	196,44	81.719,04
	MÉDICO OFTALMOLOGISTA	HORA		416,00	203,00	84.448,00
	MÉDICO ORTOPEDISTA / TRAUMATOLOGISTA - HORA	HORA		416,00	221,40	92.102,40
	MÉDICO PROCTOLOGISTA	HORA		416,00	203,66	84.722,56
	MÉDICO(A) CLÍNICO GERAL / SAÚDE DA FAMÍLIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	HORA		9.600,00	141,32	1.356.072,00
	NEUROLOGISTA	HORA		416,00	255,84	106.429,44
	PEDIATRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	HORA		4.380,00	221,14	968.593,20
	PSIQUIATRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	HORA		1.664,00	206,14	343.016,96
	ULTRASSONOGRAFISTA MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA - HORA	HORA		1.248,00	240,00	299.520,00
					Total Geral	

Ou seja, trata-se contratação de alta complexidade e valor elevado. A empresa irá gerir diversos profissionais de diferentes especialidades, sendo imprescindível uma qualificação técnica compatível com a complexidade operacional do serviço.

Assim está previsto no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.

O dispositivo, ainda, permite a exigência de até 3 anos de comprovação de capacidade técnica em serviços contínuos, conforme §5º: “Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a **3 (três) anos.**”

Ocorre que, no caso, o edital exigiu apenas um atestado de capacidade técnica operacional genérico, sem nenhum critério mínimo de aceitação, destoando da complexidade dos serviços:

5.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado (s) de capacidade técnica ou certidão, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido produtos, de maneira satisfatória, compatível em características com o objeto desta licitação;

b) Certidão de Registro de Regularidade da empresa no Conselho Regional de Medicina (CRM);

A exigência de qualificação técnica compatível com o objeto, embora aparente ser discricionária, não é, trata-se de uma obrigação da Administração, em respeito à indisponibilidade do interesse público, pois a qualidade dos serviços é afetada pela capacidade anterior da contratada.

Nesse sentido, o órgão técnico do TCU já reconheceu a ilegalidade de omitir exigências de qualificação técnica, quando são necessárias e impositivas, afastando-se a ideia de discricionariedade ilimitada:

No que diz respeito à manifestação à peça 28, p. 10-15, compreende-se que o poder discricionário suscitado pelo jurisdicionado, em resposta à oitiva, possui balizas bem definidas e jamais pode nem afrontar a lei nem ser omissa ao prescrito por ela. **Ao deixar de exigir dos licitantes a comprovação de execução prévia das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto licitado (critério objetivo) a administração não só deixou de cumprir mandamento legal, compulsório, obrigatório como também permitiu um julgamento subjetivo das propostas, dado os contornos genéricos do critério de qualificação técnica presentes no edital. A observância do mencionado dispositivo legal, art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021 é de natureza vinculante e não discricionária.** Nesse sentido (grifos presentes no original):

Algumas teorias têm sido elaboradas para fixar limites ao exercício do poder discricionário (...)

Uma das teorias é a relativa ao desvio de poder, formulada com esse objetivo; o desvio de poder ocorre quando a autoridade usa do poder discricionário para atingir fim diferente daquele que a lei fixou. Quando isso ocorre, fica o Poder Judiciário autorizado a decretar a nulidade do ato, já que a Administração fez uso indevido da discricionariedade, ao desviar-se dos fins de interesse público definidos na lei.

(...)

Começa a surgir no direito brasileiro forte tendência no sentido de limitar-se ainda mais a discricionariedade administrativa (...). Essa tendência verifica-se com relação às noções imprecisas que o legislador usa com frequência para designar o motivo e a finalidade do ato (interesse público, conveniência administrativa, moralidade, ordem pública, etc.) Trata-se daquilo que os doutrinadores alemães chamam de "conceitos legais indeterminados"

(...)

Alega-se que, quando a Administração emprega esse tipo de conceito, nem sempre existe discricionariedade (...). Neste caso, haverá apenas interpretação do sentido da norma, inconfundível com a discricionariedade (...)

Essa tendência (...), de ampliar o alcance da apreciação do [ato administrativo] (...) não implica na invasão da discricionariedade administrativa: o que se procura é colocar essa discricionariedade em seus devidos limites, para distingui-la da interpretação (...) e impedir as arbitrariedades que a Administração Pública pratica sob o pretexto de agir discricionariamente. (Di Pietro, Maria S. Zanella, in Direito Administrativo, 21ª ed., 2008. Atlas, p. 207-208)

O exame precedente, somado ao da instrução anterior, demonstrou não ser possível afastar a ilegalidade observada no instrumento convocatório da Concorrência 3/2024, devido à ausência de cláusula estabelecendo critério objetivo de qualificação técnica, nos moldes dos art. 18, IX, c/c art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021 que, no presente caso, poderiam ser os serviços listados à peça 15. (ACÓRDÃO 2118/2024 – PLENÁRIO)

No caso, a prestação de serviços médicos possui caráter contínuo e, considerando a extensão e complexidade dos serviços, deve ser inserido no edital a comprovação de experiência mínima de 12 meses, por ser medida suficiente para assegurar a participação de empresas com capacidade técnica.

Não exigir qualificação técnica operacional em prazos e quantidade compatíveis com objeto licitado, é jogar com a sorte, é arriscar a qualidade dos serviços e a execução contratual na mão de empresas que não tenham a expertise necessária. Se não se exige prazo mínimo de comprovação, qualquer empresa recém-constituída poderá participar, mas não conseguirá gerir um lote único com diversas especialidades.

Por conseguinte, requer-se seja incluído no edital a exigência de comprovação de período mínimo de 12 meses, para fins de qualificação técnica. Do contrário, os responsáveis pelo edital serão os culpados pelos prováveis problemas que a contratação de empresas sem experiência acarreta.

1.1.2. DAS DEMAIS OMISSÕES DO EDITAL

O edital, ainda, deixou de prever outros documentos obrigatórios e indispensáveis à contratação de serviços médicos, sobretudo de alto vulto, que é o CNES ou Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, os documentos do responsável técnico da licitante (qualificação técnica profissional) e as demonstrações contábeis.

1.1.2.1. QUANTO AO CNES

Quanto ao CNES, trata-se de um cadastro obrigatório para todos os estabelecimentos que prestam serviços de saúde, conforme dispõe a Portaria 1.646/2015 e Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, Portaria 186, de 2 de março de 2016, todas do Ministério da Saúde:

Portaria 1.646/2015

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017

Art. 359. O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no País, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o SUS, e possui as seguintes finalidades: (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 2º)

Portaria 186, de 2 de Março de 2016

Art 3º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde o estabelecimento de cunho administrativo que disponibiliza seus profissionais de saúde, contratados sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, para atuarem em outro(s) estabelecimento(s) de saúde de forma temporária.

Art. 4º Fica definida a obrigatoriedade do cadastramento no CNES e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabelecimentos de saúde citados nesta Portaria.

A Lei 14.133/2021 impõe à Administração o dever de exigir condições e critérios estabelecidos por normativos especiais, a depender de cada objeto, conforme art. 67, IV: “prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;”.

No caso, considerando que há normas que exigem que os prestadores de serviços de saúde tenham CNES, não há como omitir isso do edital, sob pena de exercer a atividade irregularmente, o que será cientificado ao órgão fiscalizador.

Nesse sentido, os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS . PREGÃO ELETRÔNICO 102/2023. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO CNES – CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA . Acórdão combatido que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade para o acolhimento dos embargos. Propósito de modificação do decisório. Inconformismo. Inviabilidade . Acórdão embargado que expressamente **reconheceu a ausência de direito líquido e certo da embargante ao tentar afastar a exigência de apresentação do CNES para participar da licitação impugnada. Exigência do CNES para o desempenho da atividade de saúde que consta da Portaria MS 186/2016. No caso, não houve o atendimento do requisito previsto na legislação especial, o que afasta o direito líquido e certo como expressamente decidido no acórdão. Prequestionamento . Desnecessidade de manifestação**

expressa à lei ou dispositivos constitucionais nos fundamentos do acórdão a viabilizar a interposição de recurso aos Tribunais Superiores. Decisão deve conter fundamentos jurídicos em que se fundamenta. Prescindível a menção de dispositivos legais. Decisão mantida . Embargos rejeitados.

(TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 10337589620238260114 Campinas, Relator.: Leonel Costa, Data de Julgamento: 27/11/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. PREGÃO ELETRÔNICO 102/2023 . EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO CNES – CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.

Pretensão da impetrante para que seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, como requisito para habilitação no Pregão Eletrônico 121/2023 da Rede Municipal Dr. Mário Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar, do Município de Campinas, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços médicos na área de anestesiologia, com fornecimento de equipamentos. A sentença denegou a segurança . **DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.** Documentos acostados pela impetrante que não comprovam os fatos constitutivos de seu direito. Inteligência do artigo 373, inciso I do CPC . **Portaria MS 186/2016 que dispõe ser o estabelecimento de cunho administrativo que disponibiliza seus profissionais de saúde para atuarem em outros estabelecimentos de saúde, entidade que deve possuir o CNES.** Atividade da impetrante de cessão de mão-de-obra da área de saúde que se enquadra no conceito normativo. Inexistência de revogação da referida portaria pela Portaria de Consolidação MS 1/2017, a qual amplia o rol dos estabelecimentos para fins de concessão do CNES e não o restringe, como alega a parte impetrante. Provimento de cunho declaratório pleiteado pela impetrante que não é possível de ser reconhecimento nesta via mandamental por ausência de direito líquido e certo . Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10337589620238260114 Campinas, Relator.: Leonel Costa, Data de Julgamento: 11/09/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/09/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO CNES (CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE) – Exigência contida no edital para que o concorrente comprove a inscrição no CNES – Manutenção – Atividades desenvolvidas pela impetrante que são classificadas como gestão de saúde – Sentença mantida – Ordem denegada – Recurso de apelação desprovido.
(TJ-SP - Apelação Cível: 10324148020238260114 Campinas, Relator.: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 21/08/2024,

1.1.2.2. QUANTO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Quanto à qualificação técnica profissional, a Lei 14.133/2021, em seu art. 67, I, exige que a licitante apresente seu responsável técnico, incluindo suas qualificações e atestados:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Segundo TCMBA, “na capacidade técnico-profissional o foco da exigência legal está na **demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico, em obras ou serviços de características semelhantes**, [...]”¹

No caso, tratando-se de serviços médicos, a presença de um responsável técnico é obrigatória, por isso é indispensável que o edital exija os documentos técnicos desse profissional.

Nesse sentido, o Decreto n.º 20.931/32, impõe a obrigatoriedade do responsável técnico, para as atividades de medicina:

Art. 28. Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e **principal responsável**, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal.

Inclusive, para obtenção do cadastro perante o CRM é necessário

¹ PARECER: 00399-20, PROCESSO Nº 02765e20

a indicação do responsável técnico, conforme dispõe a RESOLUÇÃO CFM Nº 1.980/2011:

Art. 5º O cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento deverá ser requerido pelo profissional médico responsável técnico, em requerimento próprio, dirigido ao conselho regional de medicina de sua jurisdição territorial.

A não exigência dos documentos do responsável técnico e suas qualificações, além de desrespeitar o art. 67, impossibilita a comprovação de que a prestadora está regular.

1.1.2.3. QUANTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A Lei de Licitações, em seu art. 69, exige a apresentação das demonstrações contábeis, incluindo balanço patrimonial, DRE e outras obrigatórias. Veja-se:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Segundo dispõe o TCU²: “A habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório”.

As demonstrações contábeis são de suma importância nas

² <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/>

licitações, pois servem para comprovar a qualificação econômico-financeira das empresas, garantindo que elas tenham solidez e capacidade para executar o objeto do contrato.

Em síntese, as demonstrações contábeis permitem:

- Avaliar a saúde financeira: funcionam como uma "fotografia" da situação patrimonial da empresa, revelando seus ativos (bens e direitos) e passivos (dívidas e obrigações).
- Subsidiar a tomada de decisão: fornecem informações úteis para que os gestores públicos e a equipe de licitação possam analisar a aptidão econômica do licitante.
- Aferir índices: com base nos dados do balanço patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), a Administração calcula índices contábeis (como liquidez, endividamento etc.) para verificar se a empresa atende aos critérios estabelecidos no edital.
- Garantir a execução contratual: asseguram que a empresa terá os recursos necessários (capital de giro, patrimônio líquido) para suportar os custos e despesas até o recebimento dos pagamentos devidos pelo órgão público.

Não há cabimento de se publicar uma licitação milionária e dispensar a licitante de comprovar sua boa situação financeira através das demonstrações contábeis. Trata-se de uma omissão grave do edital que colocará o interesse público em risco, já que não há nenhuma certeza de que a vencedora detém condições para executar a contratação a contento.

Não só isso, todas as omissões do edital, quanto ao responsável técnico, CNES e demonstrações contábeis violam o art. 70, III, da Lei 14.133/2021, que estabelece as únicas hipóteses em que a Administração pode dispensar as condições de habilitação parcial ou integralmente:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

- I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;
- II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;
- III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).**

No caso, não cabe a dispensa, pois é um serviço que será prestado em caráter contínuo e não imediato e, ainda, supera os 7 milhões de reais.

Portanto, requer-se seja incluído no edital a exigência de CNES, a apresentação de responsável técnico com sua respectiva documentação (registro conselho e comprovação de experiência) e as demonstrações contábeis.

2. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se o recebimento desta peça, dando provimento à impugnação para que:

- a)** Passe a exigir a comprovação da capacidade técnica pelo prazo mínimo de 12 meses;
- b)** Inclua a exigência de apresentação do CNES e de responsável técnico provido de documentação técnica e registro no conselho profissional;
- c)** Inclua a exigência de apresentar demonstrações contábeis, nos termos do art. 69 da Lei 14.133/2021.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como

denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 12 de dezembro de 2025.

ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

Rafael Carvalho Neves dos Santos
OAB/PR nº 66.939

Wellington Garcia
OAB/PR 108.912

WELLINGTON
ON
GARCIA
Assinado de forma digital por WELLINGTON GARCIA
Dados: 2025.12.12 16:27:13 -03'00'

Pedido de esclarecimento - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº038/2025 PROCESSO LICITATÓRIO IDOC 046/2025

De: Licitação Medical Prime (licitacoesmedicalprime@gmail.com)

Para: licitacoescidreira@yahoo.com.br

Data: sexta-feira, 12 de dezembro de 2025 às 10:22 BRT

Prezados, bom dia!

Segue em anexo pedido de esclarecimento referente ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº038/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO IDOC 046/2025.

Favor acusar o recebimento, aguardo contato,

Desde já, agradeço

Att,

Gabriely Olivat

Licitação

Medical Prime Gestão de Serviços Médicos Ltda

CNPJ: 43.403.587/0001-92

 *(43) 9 8849-6973*



esclarecimento - pregão ass.pdf
124.1 kB

Impugnação - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº038/2025 PROCESSO LICITATORIO IDOC 046/2025

De: Licitação Medical Prime (licitacoesmedicalprime@gmail.com)

Para: licitacoescidreira@yahoo.com.br

Data: sexta-feira, 12 de dezembro de 2025 às 10:19 BRT

Prezados, bom dia!

Segue em anexo impugnação ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº038/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO IDOC 046/2025.

Favor acusar recebimento.


Att,

Gabriely Olivato

Licitação

Medical Prime Gestão de Serviços Médicos Ltda

CNPJ: 43.403.587/0001-92

 *(43) 9 8849-6973*



impugnação - aglutinação cidreira.pdf
830.8 kB



**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
CIDREIRA - RS**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CIDREIRA – FMS
MUNICÍPIO DE CIDREIRA – RS
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0015/2025**

JÔNATHAS MOISÉS DE CASTRO E SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR nº 57.827 e CPF sob nº 047.189.709-46, com escritório profissional na Av. Canadá,, nº 610, sala 210, na cidade de Cambé-PR, CEP: 86.181-070 por si e representando a empresa **MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 43.403.587/0001-92, com endereço na Rua 21 de abril, 1082, centro em Palotina, estado do Paraná, CEP 85.950-000, vem, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no próprio edital contra os itens do edital que serão mencionados no corpo do presente recurso, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital do Procedimento Licitatório em epígrafe, aduzindo seu inconformismo pelas seguintes razões de fato e de direito.

I. DOS FATOS E TEMPESTIVIDADE

O edital do Município de Cidreira estruturou o certame em lote único, reunindo, em um só bloco, todas as especialidades médicas previstas no Termo de Referência, incluindo atendimento de Estratégia de Saúde da Família, clínico geral, plantonistas, cardiologia, psiquiatria, ginecologia, pediatria, dermatologia, ortopedia e diversas outras áreas especializadas.

Essa opção administrativa foi justificada no Estudo Técnico Preliminar pela suposta “interdependência dos serviços” e pela alegada “necessidade de centralizar a gestão em único fornecedor”.



Todavia, tal justificativa não está embasada em estudo técnico-econômico robusto, não demonstra inviabilidade de divisão do objeto e tampouco atende aos requisitos legais que impõem à Administração o dever de avaliar, com rigor, a viabilidade do parcelamento.

II. DA OBRIGATORIEDADE LEGAL DE PARCELAMENTO DO OBJETO

A Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do parcelamento como diretriz obrigatória do planejamento.

O art. 40, inciso V, alínea “b”, dispõe que a Administração deve estruturar suas contratações de forma a garantir o parcelamento sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O art. 47 reforça esse dever, ao dispor que as contratações de serviços devem observar o parcelamento, justamente para ampliar a disputa e evitar a concentração de mercado.

É inequívoco, portanto, que o parcelamento não é faculdade, mas obrigação, cabendo à Administração demonstrar, mediante justificativa técnica detalhada, as razões pelas quais sua adoção seria inviável. Essa demonstração exige análise de mercado, estudo de custos, estimativa de economia de escala e exame comparativo entre contratação parcelada e contratação global.

Nada disso foi apresentado no certame de Cidreira.

O que se observa no processo é apenas uma afirmação genérica de que a gestão seria “facilitada” com um único fornecedor, argumento que não encontra respaldo jurídico e já foi diversas vezes rechaçado pelos Tribunais de Contas.

Os serviços inseridos vão desde Ginecologista oftalmologista, geriatra, cardiologista, dermatologista, pediatra, ultrassonografista, psiquiatra, neurologista, razão pela qual envolvem conhecimentos e equipamentos específicos e características totalmente diversas, demandando pessoal técnico com diferentes qualificações entre si, o que, por si só, faz incidir os mandamentos do art. 40, V, alínea “b” e art. 47, segundo o qual:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
V - atendimento aos princípios:



- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Constata-se do dispositivo legal retro transcrito que o fracionamento é

a regra, somente se admitindo a aglutinação de serviços nas hipóteses em que restar indelevelmente comprovada a efetiva necessidade de licitá-los em conjunto. Nesse sentido, os ensinamentos do insigne Marçal Justen Filho ao comentar a lei anterior a presente que já vedava a aglutinação:

“O artigo 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.”

Em relação a lei atual, o referido professor também realizou comentários no sentido de que o parcelamento do objeto deve ser realizado, conforme menciona a lei:

O parcelamento pode ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. Assim se passa porque o parcelamento produz uma pluralidade de licitações, cada qual versando sobre quantitativo mais reduzido de objetos e valor econômico inferior.

Isso aumenta o número de sujeitos em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão



proporcionados à dimensão dos lotes).

Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição pode resultar na redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.

No caso vertente, é inequívoca a necessidade de fracionamento do objeto do certame, devendo ser licitados separadamente cada serviço médico.

Assim não procedendo, incorre o instrumento convocatório em flagrante restrição à competitividade.

Mais uma vez, Marçal Justen Filho, como que analisando o caso em tela, assevera:

“As duas regras extraídas do §5º são excepcionadas pela parte final do dispositivo. Se houver parcela de “natureza específica”, ainda que integrante do todo, cuja execução envolver alguma especialização, não se aplica o dever de somatório. (...) Essa ressalva deriva da própria razão de ser do somatório: não se somam contratações de objetos independentes, executáveis autonomamente, que envolvem desempenho de profissões e atividades distintas.”

Em casos análogos ao que ora se apresenta os Tribunais de Contas Estaduais entendem pela anulação dos certames determinando a cisão do objeto licitado, nos seguintes termos:

• (...) c) ***as alegações acerca das possíveis vantagens do não parcelamento, ora apresentadas a este Tribunal, no sentido de que, pelo fato de tanto os serviços de impressão quanto aqueles envolvendo a digitalização de documentos e sua gestão serem processados em um mesmo equipamento, a realização de funcionalidades por empresas distintas poderia resultar em inúmeras dificuldades de aspecto gerencial, na hipótese de surgirem descumprimentos contratuais ou falhas na prestação de serviços, não constaram de qualquer estudo técnico preliminar que sustentasse a necessidade da licitação conjunta para o objeto do pregão presencial adotado” (Acórdão 1.972/2018, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).***

• ***“A regra do parcelamento do objeto da licitação é absolutamente vinculante e impositiva ao administrador sempre que, como no caso concreto, a partir da avaliação de dados fáticos, técnicos e econômicos, se vislumbra que a grandeza do objeto licitado, aliada às disposições do edital, contenham reduzir o universo de licitantes, de tal modo que apenas a participação de um único licitante seja assegurada e previsível, com cabal***



exclusão de todos os demais (arts. 15, inciso IV, e 23, § 1.º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão 2.593/2013, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

• “(...) a SecobEdificação aventou a possibilidade de se parcelar boa parte dos equipamentos eletromecânicos do empreendimento. **Em tese, pela maior concorrência, preços mais competitivos poderiam ser ofertados; e não houve no processo licitatório a justificativa para o não parcelamento. A proposta da unidade instrutiva foi a de recomendar a ... providências para, nas licitações futuras, quando possível, tanto parcelar os seus objetos, como também promover ajustes em seus orçamentos tendo em vista a nova legislação instituída pela Lei 12.844/2013**” (Acórdão 2.293/2013, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

• “**A falta de parcelamento do objeto, quando este é técnica e economicamente viável, contraria a legislação em vigor (arts. 15, IV, e 23, § 1.º, da Lei 8.666/1993)** e a jurisprudência consolidada no Tribunal (Súmula 247), restringe a competitividade da licitação e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, ao impedir que os fabricantes dos produtos possam participar diretamente da competição” (Acórdão 1.913/2013, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).

• “11. A jurisprudência do Tribunal tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser excepcionalmente admissível se estiver embasada em **robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3.º, § 1.º, I, 15, IV, e 23, §§ 1.º e 2.º, todos da Lei 8.666/1993 (v.g.: Ac 2.977/2012 e 48/2013, ambos do Plenário)**).

• “16. O art. 23, § 1.º, da Lei 8.666/1993, impõe o parcelamento como obrigatório, respeitando-se, sempre, a integralidade qualitativa do objeto a ser executado. Porém, se a adoção dessa solução importar na criação de ônus mais elevados pela quebra de economia de escala, na adoção de modalidade menos rigorosa de licitação ou, ainda, no enquadramento do objeto nos limites que permitam a dispensa de licitação, não se admitirá o parcelamento” (Acórdão 98/2013, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

• “**Com efeito, o órgão contratante não realizou prévio estudo para demonstrar à inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, contrariando, assim, o art. 23, §§ 1.º e 2.º, da Lei 8.666/1993, bem como jurisprudência sumulada no Enunciado 247 deste Tribunal (alínea a do voto)**. Entretanto, no caso concreto, a solução vislumbrada pelo gestor foi a de evitar o comprometimento da harmonia arquitetônica das diversas edificações que integram o empreendimento caso tais parcelas fossem



realizadas por empresas distintas, o que poderia exigir especificação de marcas de produtos a serem aplicados para uniformizar o padrão de acabamento, prática essa vedada pela Lei de Licitações e Contratos” (Acórdão 2.694/2011, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira).

A escolha pelo lote único carece de fundamentação concreta. O Estudo Técnico Preliminar não apresenta dados de mercado, não identifica riscos associados ao parcelamento, não demonstra perda de economia de escala e tampouco aponta qualquer prejuízo objetivo à continuidade do serviço caso existam mais de um fornecedor.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consolidada em sucessivos acórdãos, estabelece que a contratação global somente é admitida quando houver motivação técnica específica, acompanhada de documentos capazes de demonstrar que o fracionamento é inviável ou antieconômico. Os Acórdãos 1.972/2018, 2.593/2013, 1.913/2013, 1.151/2011 e 1.533/2011, entre outros, afirmam que justificativas abstratas como “dificuldade de gestão” ou “melhor integração” não são suficientes.

O TCU destaca ainda que a ausência de parcelamento, quando viável, reduz a competitividade, impede a participação de empresas especializadas e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa, violando os princípios da isonomia, competitividade e eficiência. Tal cenário se aplica integralmente ao presente certame, pois a aglutinação em lote único afasta do processo empresas que atuam exclusivamente com Clínico Geral e ESF, empresas voltadas para plantões de urgência e empresas especializadas em determinadas áreas ambulatoriais. O resultado é uma indevida concentração de mercado, sem justificativa técnica plausível.

Ao dividir os lotes a administração pública terá ganho econômico pois aumentará a concorrência e ganho técnico já que poderá contratar empresas especializadas, cada um em seu ramo.

Cabe salientar que a justifica trazida pelo município não engloba questões referentes a viabilidade técnica e ganho de escala.

Os serviços prestados são autônomos, cada médico terá sua responsabilidade pelo serviço prestado dentro de sua especialidade, razão pela qual



não há unicidade de serviço.

Da mesma forma, não existe unicidade de administração. Todos os médicos terão que apresentar relatório de horas trabalhadas e a fiscalização deverá ser realizada de forma individual, portanto, **não há nenhum ganho em manter a licitação em lote único.**

Com efeito, fica claro que os objetos licitados são perfeitamente fracionáveis, tanto sob o ponto de vista técnico quanto econômico.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas (como o TCE/SP e TCU) e a doutrina especializada (Marçal Justen Filho) são enfáticas ao determinar que a regra é o fracionamento, sendo a exceção a contratação global, esta última somente justificável mediante estudo técnico robusto, o que inexistiu no caso.

Vejamos alguns julgados nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA EM PROCESSO LICITATÓRIO DECLARANDO A NULIDADE DO CERTAME POR NÃO TER SIDO OBSERVADO O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. LICITAÇÃO POR PREÇO GLOBAL. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO LICITANTE DE QUE FORAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE, AFIRMANDO QUE AO ADMINISTRADOR CABE ANALISAR O JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE SEUS ATOS DISCRICIONÁRIOS, NÃO CABENDO AO JUDICIÁRIO IMISCUIR-SE EM TAIS ATOS. NÃO OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 3º, § 1º, Inciso I, da Lei 8666/93, **VEZ QUE A MODALIDADE DE LICITAÇÃO POR PREÇO GLOBAL COMPROMETEU O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME; ARTIGO 23, § 1º, QUE IMPÕE O FRACIONAMENTO DO OBJETO LICITADO. SÚMULA n.º 247 do TCU: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".***

*LICITAÇÃO POR MENOR LANCE GLOBAL, RESULTA EM REDUÇÃO NA CONCORRÊNCIA GERANDO UMA FALSA ECONOMICIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELA **AMPLITUDE DO OBJETO LICITADO**. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO JUDICIÁRIO, PODENDO ESTE PROCLAMAR AS NULIDADES E COIBIR ABUSOS OU DESVIO DA ADMINISTRAÇÃO COMO CONSTATADO NO CASO EM TELA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA LEI 10.520/02 E ARTIGO 23 DA LEI 8.666/93. APELAÇÃO*



DESPROVIDA." [TJPR, 4ª Câmara Cível, Ap e Rn n.º 490675-2, Rel.ª Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ 09/06/2009] (grifos nossos)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS. CONCENTRAÇÃO EM OBJETO ÚNICO. ARTIGOS 15, IV, E 23, § 1º, LEI N.º 8.666/93. COGNIÇÃO SUMÁRIA E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PROVIMENTOS DEFINITIVOS. DESCABIMENTO.

ART. 273, § 2º, CPC. **A aglutinação, em objeto único, dos cinco serviços em que se decompõe a coleta e transporte de resíduos na cidade de Porto Alegre, implica, em linha de princípio, atrito com o previsto nos artigos 15, IV, e 23, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93, que estabelecem, como regra geral, o fracionamento das obras, serviços e compras, reclamando a exceção convincente fundamentação, quanto à qual, em abordagem inaugural, com sumária cognição, peculiar à antecipação da tutela, não se pode afirmar evidenciada nos autos. A determinação de provimentos, com cunho de definitividade, quanto ao regramento licitatório, afigura-se imprópria em sede de antecipação da tutela, em resguardo ao interesse tutelado no art. 273, § 2º, CPC. [Agravo de Instrumento N.º 70052458080, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 08/05/2013] (grifos nossos)**

No presente caso, **não há justificativa técnica para a aglutinação**, tampouco qualquer estudo ou nota técnica que demonstre ganho de escala.

III. DA PLENA VIABILIDADE DE PARCELAMENTO NO CASO CONCRETO

A divisão do objeto por especialidades médicas, ou ao menos por grupos homogêneos, é perfeitamente viável e usual no mercado de saúde. A estrutura assistencial de Cidreira não depende de fornecedor único para garantir continuidade do serviço, sobretudo porque as especialidades envolvem dinâmicas totalmente distintas de atuação, formação, escala e disponibilidade de profissionais.

Clínico Geral e ESF possuem mercado próprio; plantonistas de urgência têm perfil técnico completamente diverso; e especialistas eletivos atuam mediante programação. Essa realidade, longe de justificar aglutinação, revela precisamente a necessidade de divisão, a fim de permitir que empresas vocacionadas para cada segmento concorram em condições isonômicas.

A interdependência alegada no Estudo Técnico Preliminar não se



sustenta, pois unidades de saúde, em todo o país, operam há décadas com múltiplos fornecedores de serviços médicos, sem que isso gere colapso operacional.

O discurso de “centralização” funciona apenas como justificativa abstrata, incapaz de afastar a regra legal do parcelamento.

A medida adotada pela Administração de Cidreira restringe significativamente o universo de licitantes, favorece a concentração em poucos grandes fornecedores e impede a participação de empresas especializadas que poderiam ofertar preços mais competitivos e serviços de maior qualidade.

Ao exigir que uma única empresa seja capaz de fornecer todas as especialidades, o edital cria barreira artificial que não decorre da natureza do serviço, mas unicamente da modelagem indevida do objeto. A consequência é a redução da competitividade e a elevação do risco de contratação antieconômica, exatamente o cenário que a jurisprudência do TCU procura evitar.

Desse modo, deve-se o certame ser dividido em lotes para que haja maior concorrência, sendo um lote para médico clínico geral, um lote para outros profissionais de saúde e outro lote para vigia e limpeza.

Saliente-se que a divisão de lotes gera maior competitividade e concorrência além de ser a regra prevista em lei.

Com efeito, no caso em tela não demonstra ganho de escala ao realizar a licitação com apenas um lote.

IV – DO PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Diante da ausência de justificativa técnica idônea, da violação à Lei 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, impõe-se a revisão da estrutura do edital.

Requer-se, assim:

a) o acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital, para promover o parcelamento do objeto, seja por especialidade médica, seja por grupos de especialidades afins, conforme o mercado e a organização



da rede municipal;

b) a suspensão da sessão pública e dos prazos do certame até a republicação do edital ajustado;

c) a juntada desta impugnação aos autos da licitação e análise formal pela assessoria jurídica e setor técnico competente.

A medida proposta preserva a legalidade, amplia a competição, assegura a seleção da proposta mais vantajosa e garante melhores condições para a Administração e para os usuários do Sistema de Saúde de Cidreira.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

Londrina-PR, 11 de dezembro de 2025.

**JONATHAS MOISES DE CASTRO
E SOUZA:04718970946**

Assinado de forma digital por JONATHAS MOISES DE CASTRO E SOUZA:04718970946
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A3, ou=Videoconferência, ou=29098747000106, ou=AC SyngularID Multipla, cn=JONATHAS MOISES DE CASTRO E SOUZA:04718970946
Dados: 2025.12.12 10:15:26 -03'00'

**JÔNATHAS MOISÉS DE CASTRO E SOUZA
OAB/PR 57.82**

**LUIZ FELIPE FERREIRA
RIBEIRO:03766141104**

Assinado digitalmente por LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO:03766141104
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=IC-SOLUTI Multipla v3 Q2, ou=Renovacao Electronica, ou=Certificado Digital, ou=Certificado PF A1, CN=LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO:03766141104
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2025.12.11 15:12:53-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO
Sócio administrador
CPF 037.661.411-04
RG: 1538880 SEJUSP/MS



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina - PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

Pregão Eletrônico nº 0015/2025 – FMS

Município de Cidreira – RS

**AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
CIDREIRA – FMS**

MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 43.403.587/0001-92, com endereço na Rua 21 de abril, 1082, centro em Palotina, estado do Paraná, CEP 85.950-000, neste ato, representada por seu sócio LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO, inscrito no CPF nº 037.661.411-04 e no CRM/PR sob nº 46131, vem, com o devido respeito apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, no princípio da publicidade, no dever de transparência e na necessidade de interpretação objetiva e uniforme do edital, pelos motivos a seguir expostos.

I – DA NECESSIDADE DOS ESCLARECIMENTOS

Os pedidos a seguir formulados visam garantir a correta compreensão do objeto, a elaboração adequada da proposta e o pleno exercício do direito de participação em condições de isonomia. A transparência sobre a situação atual da prestação dos serviços é fundamental para:

- permitir análise de viabilidade operacional;
- avaliar dimensionamento real de horas, quantitativos e necessidades assistenciais do Município;
- identificar eventuais riscos contratuais;
- assegurar que todos os licitantes tenham acesso ao mesmo conjunto de informações, evitando assimetrias informacionais.

O atendimento ao presente pedido decorre dos princípios da **publicidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos nos arts. 5º, 11, 12, 37 e 64 da Lei nº 14.133/2021.



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 43.403.587/0001-92
Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro
CEP: 85.950-000 | Palotina - PR
E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com
Telefone: (43) 9 8849-6973

Assim, solicita-se esclarecimento oficial acerca dos seguintes pontos:

II – DOS QUESTIONAMENTOS

1. Situação atual dos serviços licitados

Solicita-se informar se os serviços atualmente objeto da licitação já são prestados no Município de Cidreira? Em caso afirmativo, requer-se esclarecimento sobre a forma de contratação, indicando se os profissionais atuam:

- diretamente contratados pelo Município, ou
- por intermédio de **empresa prestadora de serviços médicos**.

O esclarecimento permitirá a adequada avaliação da continuidade assistencial, do fluxo de trabalho existente e dos parâmetros operacionais hoje utilizados, o que é indispensável à formulação precisa da proposta comercial, conforme determina o art. 12 da Lei 14.133/2021.

2. Identificação da empresa contratada e vigência contratual

Caso os serviços sejam atualmente prestados por empresa terceirizada, solicita-se informar:

- **qual a empresa ou empresas** que executam o contrato;
- se existe **contrato vigente**;
- e qual a **data prevista para o encerramento da vigência** contratual.

Essas informações são essenciais para avaliar eventuais períodos de transição, riscos de descontinuidade e possibilidade de sobreposição de contratos, permitindo que a proposta contemple planejamento operacional adequado.

3. Valor atualmente despendido pelo Município

Requer-se informar **qual o valor atualmente desembolsado pelo Município de Cidreira para a contratação dos serviços licitados**, seja de forma global, seja por especialidade ou modalidade de atendimento, conforme documentação administrativa disponível.



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina - PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

A divulgação desses valores atende ao princípio da publicidade e auxilia os licitantes na identificação de parâmetros reais de mercado, evitando propostas inexequíveis e assegurando julgamento objetivo, conforme art. 5º, IV, e art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

4. Quantidade atual de profissionais em atuação

Solicita-se, ainda, informar **quantos médicos Clínicos Gerais e quantos médicos Clínico Geral/Saúde da Família (ESF)** atualmente prestam serviços ao Município.

A definição do quantitativo real de profissionais auxilia na compreensão do dimensionamento histórico da demanda, evitando divergências entre a necessidade efetiva do Município e a previsão do edital, o que afeta diretamente a execução contratual e a formulação de preços coerentes.

III – DA JUSTIFICATIVA JURÍDICA PARA OS ESCLARECIMENTOS

O dever de prestar informações decorre diretamente:

- do **art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal**, que assegura a qualquer interessado o direito de receber informações de interesse coletivo ou geral;
- do **art. 37, caput**, que impõe à Administração o dever de agir com publicidade, eficiência e transparência;
- dos **arts. 5º, 11, 12 e 64 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelecem a necessidade de assegurar igualdade entre os licitantes e permitir que todos formulem propostas fundamentadas em informações claras, completas e uniformes;
- da **Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011**, que reforça a obrigação de divulgar dados públicos sempre que houver interesse geral e impacto em políticas públicas.

Os pedidos ora formulados não pretendem inovar o edital, mas tão somente garantir **entendimento pleno e seguro** do objeto licitado, de modo a evitar



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina - PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

propostas inexequíveis, desequilíbrio futuro ou riscos operacionais que possam comprometer o interesse público.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- que os esclarecimentos sejam prestados de forma oficial, tempestiva e completa;
- que a resposta seja disponibilizada no respectivo sistema eletrônico e vinculada ao edital, conforme art. 64, §3º, da Lei 14.133/2021;
- que, caso necessário, sejam ajustados prazos para garantir plena igualdade entre os licitantes.

Renova-se o compromisso institucional da empresa com a lisura, a técnica e a transparência do processo licitatório.

Atenciosamente,

Palotina-PR, 11 de dezembro de 2025.

**LUIZ FELIPE
FERREIRA
RIBEIRO:037661411
04**

Assinado digitalmente por LUIZ FELIPE FERREIRA
RIBEIRO:03766141104
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5
G2, OU=Renovacao Electronica, OU=Certificado
Digital, OU=Certificado PF A1, CN=LUIZ FELIPE
FERREIRA RIBEIRO.03766141104
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.11 15:14:24-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO

Sócio administrador

CPF 037.661.411-04

RG: 1538880 SEJUSP/MS

ESCLARECIMENTOS PE 38/2025 - SERVIÇOS MÉDICOS

De: RG Licitações (rgconsultorialicitacoes@gmail.com)

Para: licitacoescidreira@yahoo.com.br

Data: segunda-feira, 15 de dezembro de 2025 às 18:36 BRT

Prezados, boa tarde.

Seguem abaixo esclarecimentos referente ao pregão supracitado:

1 - Qual atual prestadora do serviço?

2 - A proposta inicial deverá ter planilha de custos ou apenas pro vencedor?

3 - Aproveitamos para solicitar a CND municipal de Cidreira por gentileza para os dois CNPJ em anexo.

4 - Os médicos que prestarão serviço pela empresa poderão ser sócios quotistas e receberem via pró labore?

5- Sobre o atestado de capacidade técnica solicitamos:

5.1 - Existe algum prazo mínimo de exigência?

5.2 - Existe alguma quantidade mínima de horas exigidas?

5.3 - Os atestados deverão contemplar todas as especialidades exigidas no edital ou poderão ser apenas de clínico geral?

Ficamos no aguardo, obrigado.

--

Atenciosamente

Rodrigo Germanos

Promed Serviços em Saúde LTDA

CNPJ: 03.570.722/0001-70

Telefone: 51-995184388



CARTAO CNPJ OK.pdf
805.6 kB



CARTAO CNPJ.pdf
157.4 kB

Solicitação de esclarecimento nº 038/2025 - Cidreira/RS

De: Emmily Santos - Gestão Serviço Saúde (emmily.santos@gestaoservicosaude.com.br)

Para: licitacoescidreira@yahoo.com.br

Data: quinta-feira, 11 de dezembro de 2025 às 14:08 BRT

Olá, boa tarde!

Venho por meio deste solicitar o esclarecimento referente ao pregão eletrônico nº 038/2025, o qual tem como objeto: "Prestação de Serviços Médicos, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Cidreira – RS."

1 - Referente ao item de "CLÍNICO GERAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO." o item abrange os profissionais que serão designados ao Pronto Atendimento 24H e Centro de Especialidades? Assim como o "MEDICO(A) CLINICO GERAL / SAÚDE DA FAMÍLIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO" serão enviados às 3 UBS mencionadas no edital? Visto que o valores e modo de trabalho de ambos os postos são divergentes.

Salientamos que o esclarecimento da questão acima, é imprescindível para precificar de maneira correta e coerente o pregão supracitado.

-Grata



Emmily dos Santos
LICITAÇÃO E CONTRATOS

(47) 9713-2474
contato@gestaoservicosaude.com.br
www.gestaoservicosaude.com.br
Av. Osvaldo Reis, 2470 - Praia Brava, Itajaí - SC

@gestaoservicosaude

À

Prefeitura Municipal de Cidreira – RS
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitações

A/C Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 038/2025

Processo Licitatório IDOC nº 046/2025

GPC SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.167.538/0001-60, com sede à Av. Ayrton Senna, 556 / A - Centro, Paraíba do Sul /RJ neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 22.1 do Edital, apresentar o presente

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

relativo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2025, pelos termos que seguem:

1. O item “5.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, “a)”, exige que o licitante apresente “atestado(s) de capacidade técnica ou certidão, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido produtos, de maneira satisfatória, compatível em características com o objeto desta licitação;”. Tendo em vista que o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a exigência de atestados deve ser restrita às parcelas de maior valor significativo – àquelas que representam valor igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação –, é correto afirmar que o licitante deverá apresentar atestado(s) que comprove(m) sua experiência nos serviços de (i.) CLÍNICO GERAL, (ii.) MÉDICO SAÚDE DA FAMÍLIA, (iii.) PEDIATRA, E (iv.) PSQUIATRA?
2. Em caso negativo, solicita-se que a Administração especifique de forma objetiva quais serviços deverão constar dos atestados exigidos no referido item 5.5, “a”.

Nesses termos,

aguardamos os esclarecimentos por escrito.

Paraíba do Sul/RJ, 04 de dezembro de 2025.



PAULO ROBERTO CERF CANECA

Representante legal

CPF nº 959.272.477-68

RG nº 06.24.02.98-7/DIC